



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13117.000103/00-14
Recurso nº 301-128.037 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-05.663
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOBASA - TOCANTINS BABAÇU S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

EXERCÍCIO: 1997

**ITR. POSSE DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE
DOCUMENTOS PÚBLICOS.**

A teleologia da tributação pelo ITR pressupõe que seu sujeito passivo tenha alguma ascendência sobre o bem, mesmo que seja no sentido de mantê-lo improdutivo.

Dessa forma, se a presença ostensiva de terceiros inviabiliza a utilização do terreno pelo proprietário, contra sua vontade, descaracteriza-se a materialidade do tributo em relação a este, afastando sua legitimidade.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

ANTONIO PRAGA
Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei tributária (fls. 134/142) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-31.381 (fls. 124/132), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ITR/94 – POSSE DE TERCEIROS – DOCUMENTOS PÚBLICOS TÊM FÉ PÚBLICA – Os documentos acostados aos autos fornecidos pela recorrente são hábeis e suficientes a comprovar a posse efetiva de terceiros das terras da Fazenda Bonita, de que trata o presente processo.

São documentos oficiais, que fazem fé pública e que por força do art. 117, III da Lei nº 8.112/90 ao servidor é proibido recusar fé a documentos públicos.

Por força de legislação citada não é contribuinte do ITR/94, também, para ela não ocorreu o fato gerador.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que a ocupação por terceiros não influencia no fato de que era proprietário do imóvel à época. E, se era proprietário (tanto que depois veio a ser desapropriado) no momento do fato gerador, está sujeito ao dever de pagar o ITR.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 17 de agosto de 2006, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) não apresentou contra-razões.

É o relatório. 

Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 301-790/05/06 (fls. 143/145), proferido pelo i. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido

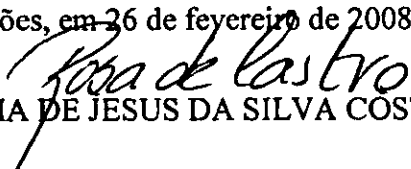
O cerne da questão discutida no presente feito diz respeito aos limites da legitimidade passiva que justificam a incidência do ITR. A bem da verdade, mais especificamente, trata de debater se o proprietário de um imóvel, comprovadamente tomado por posseiros (o que esvazia economicamente tal título), pode estar, ainda assim, obrigado ao pagamento do ITR.

Cumpre destacar, conforme muito bem o fez a instância recorrida, que o imóvel em questão apenas foi formalmente desapropriado no ano de 1997, via Decreto do Governo do Estado do Tocantins que, contudo, reconheceu expressamente estar regularizando uma situação de fato instaurada há vinte anos (fl. 130).

Logo, o proprietário não tinha condições de dispor minimamente do bem, sem que isso tenha ocorrido por ato de sua vontade, situação devidamente reconhecida pelo próprio Poder Público, já há muitos anos. O reconhecimento abrangeu, inclusive, vale dizer, o período da ocorrência o fato gerador do tributo em questão, no ano de 1996. Informa, ainda, o Decreto, que de tão prolongada e pacífica a permanência dos posseiros, chegaram a ser criados os Municípios de Angico, Nazaré e Santa Terezinha dos Tocantins.

Portanto, diante da comprovação por documentos públicos, que claramente reconheceram a posse efetiva e forçada por outros que não a ora Interessada, afastando, pela força dos fatos, a materialidade tributável de sua responsabilidade, é que **voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO